



Estado do Amazonas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

PROCESSO TCE Nº 2631/2017

ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, exercício de 2016.

RELATOR: Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

VOTO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Resolução nº 04 de 23/05/2002, dispõe em seu artigo 223 que, o Parecer Prévio do Tribunal "consistirá de uma apreciação geral e fundamentada acerca dos orçamentos, da execução financeira e da gestão pública, à luz dos critérios da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificadas".

Acentua, ainda, o Regimento Interno, no art. 223, § 1º, que: "Tal parecer será conclusivo ao manifestar sobre se os balanços gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como em relação ao resultado das operações encontrarem-se de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública".

CONSIDERANDO que:

- Diante do cuidadoso trabalho comparativo e concomitante efetuado pela Comissão de Assessoramento à Conselheira-Relatora, bem como da não incidência de fatos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que pudessem comprometer as Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativas ao exercício financeiro de 2016, prestadas à Câmara Municipal de Manaus, nos termos constitucionais e legais;

- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foram executados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatível com as normas legais aplicáveis;

- No cumprimento das aplicações dos recursos destinados ao FUNDEB, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços Públicos de Saúde, às despesas com Pessoal, foram observados os limites previstos na Constituição da República, Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal;



Estado do Amazonas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

- O trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, pautou-se, principalmente, na análise de itens da Gestão Fiscal, a saber: a Receita Corrente Líquida, os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, as Receitas e Despesas Previdenciárias, as Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, a Alienação de Ativos e a Aplicação dos Recursos, os Restos a Pagar, as Despesas com Pessoal e a Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

- A competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manaus é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal de Manaus, nos termos do artigo 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

- As 5 (cinco) ressalvas apontadas no Parecer Prévio do exercício de 2015, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Érico Desterro, entendo por bem fazer algumas considerações. Vejamos. Primeiro, importante ressaltar que a Prefeitura de Manaus, de forma inovadora e sob a tutela do, à época Secretário de Finanças, Dr. Ulisses Tapajós Neto e do Prefeito de Manaus, implantou um plano de ações, que consta alocado às fls. 6875/6908 do vol. 35 dos autos, para, através de eficaz planejamento, solucionar tanto as 5 (cinco) já citadas ressalvas como todas as recomendações do exercício de 2015. A meu sentir, verifico que ações desta natureza por parte da Administração Pública devem ser saudadas e incentivadas pelo Tribunal de Contas, uma vez que configuram boa-fé na tentativa de solucionar problemáticas que decorrem de alguns anos e gestores passados. Posto isso, mesmo com a já mencionada boa-fé e proatividade da administração municipal, o fato é que das 5 (cinco) ressalvas listadas quando da emissão do Parecer Prévio de 2015, 4 (quatro) permanecem ainda não completamente solucionadas, quais sejam:

1. consolidação de bens móveis em harmonia com o disposto no Balanço Patrimonial;
2. registro patrimonial tempestivo e fidedigno dos bens de caráter permanente em conformidade com sua existência física e contábil;
3. ausência de unidade de controle interno próprio nos seguintes órgãos: PGM, SEMEF e SEMMAS;
4. criação de órgão e estrutura de controle interno desvinculado de qualquer secretaria municipal, nos termos previstos na Constituição Federal.

Com relação a estas 4 (quatro) ressalvas, entendo por mantê-las, uma vez que, mesmo tendo o Prefeito de Manaus, como já frisado por mim, demonstrado boa-fé na solução dos problemas quando providenciou um plano de ações, os citados apontamentos, de fato, ainda não foram completamente saneados.



Estado do Amazonas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Ainda, quanto à ressalva específica sobre a necessidade de desvinculação da SEMEF e criação de um sistema de controle interno municipal, impende informar que, segundo informações do Prefeito, o projeto de lei para este fim encontra-se, na presente data, tramitando na Secretaria de Administração – SEMAD em adequações finais para envio à Câmara Municipal de Manaus.

Vale ressaltar que, acerca do item sobre o Portal de Transparência, tendo em vista que o município adotou melhorias corretivas consideráveis, sou por sanar a ressalva, contudo, vejo como necessárias algumas recomendações adicionais, as quais constarão na parte final de meu Voto.

- O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Órgãos da Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos municipais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, mediante Prestação e/ou Tomada de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso I do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, combinado com o inciso I, do artigo 1º, da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

- O Parecer nº 325/2017-MPC/JBS, às fls. 7217/7226 da lavra do ilustre Procurador de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. João Barroso de Souza, na competência estabelecida no inciso VII, do artigo 114, da Lei nº 2.423/1996 c/c o inciso XVI, do art. 54 da Resolução nº. 04/2002, cuja conclusão é a que segue:

“20.1 Emita Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Manaus, que APROVE a presente Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício financeiro 2016, do Prefeito Municipal de Manaus, ARTHUR VIRGILIO DO CARMO RIBEIRO NETO, com as recomendações contidas no relatório da COMPREF e mais as seguintes:

a) Tendo em vista a diminuição do número de servidores efetivos e o aumento do número de temporários, promova medidas para a diminuição da quantidade de temporários, pois que a contratação temporária deve ser medida de caráter eminentemente excepcional, a regra é a admissão via concurso público, sob pena de multa, vez que nas contas de 2015 já fora objeto de recomendação;

b) Observe o art. 37, V, da Constituição Federal, reservando as funções de confiança exclusiva e obrigatoriamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão aos servidores de carreira, e ambos destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observando-se ainda as proibições nepotistas elencadas na Súmula Vinculante 13 do STF;

c) Promova a transparência das contas públicas, observando os prazos contidos no §4º, do art. 9º, da LRF para realização das audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre (art. 48, 48-A e 49 da LC 101/2000;



Estado do Amazonas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

- d) Apresente nas próximas prestações de contas de governo, o Plano Diretor da cidade de Manaus, uma vez que se constitui, juntamente com o PPA, a LDO e a LOA, no principal instrumento de planejamento sustentável das cidades, no que toca à execução da política urbana municipal, nos termos do art. 211, IV, da Lei Orgânica de Manaus c/c art. 41 do Estatuto da Cidade – Lei Federal n. 10.257/2001;
- e) Apresente nas próximas prestações de contas de governo: I) as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à evasão e sonegação; II) as ações realizadas para a recuperação de créditos na instância administrativa e judicial; III) a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; IV) a relação de dívidas ativas canceladas, se houver, mediante comprovação de fato motivador; V) demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, tudo em cumprimento ao art. 13 c/c o art. 58, ambos da LC 101/2000;
- f) Adote imediatamente providências efetivas para a regularização do déficit de execução orçamentária identificado no exercício de 2016, para que não ocorra novamente no exercício de 2017, informando tudo ao Tribunal (art. 169, da CF; art. 1º, §1º, 4º, I, “b”, e 9º da LC 101/2000 e art. 48, “b”, da Lei n. 4320/64);
- g) Adote medidas de regularização no tocante ao órgão de controle interno vez que exercido pela Subsecretaria de Controle Interno vinculada à SEMEF, contrariando, dessa forma, as normas de auditoria e o princípio da segregação de atribuições.”

Pelo exposto, **VOTO**, sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução nº. 04/2002, que, nos termos do inciso IV, do artigo 23, da Lei Orgânica do Município de Manaus, combinado com o inciso I, do artigo 1º e artigo 29 da Lei nº 2.423, de 10/12/1996:

- I) **EMITA PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Manaus que **aprove com ressalvas e recomendações**, a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**, na função de Agente Político;
- II) **FAÇA AS RESSALVAS quanto aos seguintes itens aqui apontados por esta Relatora:**
- 1) ao chefe do Poder Executivo, para que na próxima prestação de contas do governo, apresente o inventário dos bens móveis consolidado a fim de harmonizar com as informações que constam no Balanço Patrimonial;



Estado do Amazonas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

2) ao chefe do Poder Executivo, no intuito que se faça o registro dos bens de caráter permanente em conformidade com sua existência física, a fim de não haver incompatibilidade com os registros contábeis, evitando, assim, informações equivocadas apresentadas no Balanço Patrimonial. Ademais, considerando a deficiência nos controles patrimoniais e na consolidação das informações no banco de dados da prefeitura, determine ao contador geral e aos contadores que registrem os atos de acordo com o MCASP, porém, antes disso, verifiquem, preliminarmente, a aplicação dos art. 94 a 95 da Lei n. 4.320/64.

3) ao chefe do Poder Executivo, para que providencie a criação de uma estrutura de controle interno desvinculada de qualquer secretaria municipal, tal como preconizado na Constituição Federal, com recursos disponíveis para efetivação das ações de auditoria, transformando, por consequência, a Subsecretaria de Controle Interno - SubCI em um Órgão independente e com autonomia, considerando que atualmente encontra-se na estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF). Ademais, que este órgão de Controle Interno deva estar equiparado à estrutura de governo de primeiro escalão, uma vez que essa estará sujeita à sua atuação;

4) ao chefe do Poder Executivo, que determine a implantação de unidades de controle interno nas seguintes unidades gestoras: PGM, SEMEF e SEMMAS, conforme os art. 70 e 74 da Constituição Federal;

III) **FAÇA AS RECOMENDAÇÕES** pleiteadas pelo Ministério Público de Contas e as aqui adicionadas pela Relatora:

1. **Ao Chefe do Poder Executivo que:**

1.1 Quanto ao Portal de Transparência:

1.1.1 no campo “Despesas” – subcampo “Credores” acrescente o item de pesquisa por Órgão e Entidade, de forma que o cidadão possa ter conhecimento de todos os fornecedores e prestadores de serviço (pessoas físicas e jurídicas) de forma individualizada e condensada;

1.1.2 determine ao Secretário da Semef (responsável pela implantação do Portal) que oriente os demais gestores a preencher da forma mais completa possível, no sistema Afim, o campo destinado ao objeto do empenho (discriminando o Procedimento Licitatório, Contrato, tipo de serviço ou material adquirido), considerando que tais dados serão transportado para o Portal de Transparência;



Estado do Amazonas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

- 1.1.3 no campo “Despesas” – subcampo “Programas” implante um maior detalhamento, de forma que sejam acrescentadas informações acerca dos empenhos, liquidações e pagamentos dentre o de cada um dos Programas executados por cada Órgão e Entidade;
- 1.1.4 no campo “Planejamento Orçamentário” disponibilize o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, com a sua respectiva data de publicação no Diário Oficial do Município;
- 1.1.5 no campo “Demonstrativos Contábeis” disponibilize os Balanços por Órgão e Entidade, bem como o Balanço Geral Consolidado do Poder Executivo;
- 1.1.6 no campo “Demonstrativos Contábeis – subcampo “LRF” adicione a data de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- 1.1.7 no campo “Convênios” disponibilize na íntegra as avenças pactuadas (tanto os concedidos como os recebidos), bem como a situação atual dos ajustes (contas já prestadas, contas tomadas ou contas dentro do prazo de apresentação);
- 1.1.8 no campo “Licitações” observou-se que a numeração dos editais não segue uma sequência numérica (existem vários editais com o número 1/2016, por exemplo). Os procedimentos disponibilizados são somente os realizados pela Comissão Municipal de Licitações – CML e as subcomissões das Entidades da Administração Indireta. As atas de registro de preço e seus respectivos procedimentos licitatórios não se encontram no Portal. Alguns editais e resultados de procedimentos licitatórios não se encontram disponibilizados para download. Dessa forma, faz-se necessária a disponibilização e ajuste de todas essas problemáticas;
- 1.1.9 no campo “Contratos”, observou-se a falta de obediência a uma sequência numérica. Ainda não se consegue obter a pesquisa por Órgão e Entidade. Há a necessidade de que se disponibilize para download todos os instrumentos, bem como seus consequentes aditivos, fato que não vem ocorrendo em todas as avenças;
- 1.1.10 faz-se necessária a continuidade de alimentação do campo que registra a legislação atualizada do município de Manaus,



Estado do Amazonas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

considerando a grande dificuldade de obtenção dessas informações;

- 1.1.11 no campo “Dados da Gestão – subcampo “Auditorias” acrescente os relatórios de acompanhamento de gestão elaborados pela Subsecretaria de Controle Interno – SubCI ao longo do exercício, referentes aos Órgãos e Entidades auditadas.
- 1.2 implemente sistemática eficiente capaz de reduzir o montante registrado em dívida ativa, tendo em vista que no exercício de 2016, em comparação ao exercício anterior, houve acréscimo no saldo dessa rubrica na ordem de R\$ 588.946.272,85 (quinhentos e oitenta e oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos);
- 1.3 observe estritamente os prazos previstos para envio, via sistema Gefis, dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumos da Execução Orçamentária, nos termos do inciso II do art. 4º da Resolução TCE 15/2013, alterada pelo art. 1º da Resolução 24/2013;
- 1.4 elabore com diligência os Relatórios de Gestão Fiscal e Resumos da Execução Orçamentária, evitando, com isso, republicações que podem causar prejuízos à boa prática da gestão fiscal;
- 1.5 adote providências, após a desvinculação da Subsecretaria de Controle Interno – SubCI da SEMEF, para alocação do futuro Sistema de Controle Interno Municipal na Lei Orgânica do Município – LOMAN, dada a sua exclusiva forma de alteração, objetivando, assim, que se evite a possibilidade futura de extração de suas competências;
- 1.6 evite que servidores ocupantes exclusivamente de cargos de comissionados realizem inspeções, auditorias e assinem relatórios de controle interno;
- 1.7 adote procedimentos para o controle do endividamento, em especial sobre as operações de crédito já realizadas, de modo que se observe o equilíbrio das contas públicas, exercendo, se necessário, a prerrogativa da limitação de empenho;
- 1.8 adote medidas para que o correto registro de todos os demonstrativos contábeis estejam concluídos e revisados antes do encaminhamento da prestação e contas à Câmara Municipal de Manaus e ao Tribunal de Contas do Estado.



**Estado do Amazonas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**

2. **Ao Poder Legislativo que:**

- 2.1. disponibilize as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício na Câmara Municipal de Manaus, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, em conformidade com o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência);

É o voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 17 de novembro de 2017.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Relatora